



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725869/2011-97
ACÓRDÃO	1001-004.224 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	W P S PINGO DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. VEDAÇÃO LEGAL.

A legislação relativa à compensação de direito creditório ante a Fazenda Nacional veda a utilização de créditos de terceiros. Convenção particular não pode ser oposta ao fisco.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA.

No pedido de compensação, incumbe ao interessado juntar as provas de seu direito. Descabido demandar que a administração pública diligencie para demonstrar sua existência e/ou levantar o seu valor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 03-86.112 – 9ª Turma da DRJ/BSB, de 25/07/2019, o qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem resumir a situação, adoto o Relatório do referido Acórdão.

Relatório

Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra não reconhecimento de crédito relativo **a saldo negativo de IRPJ**, primeiro trimestre de **2010**.

O crédito foi aproveitado por meio de duas dcomps, transmitidas nos anos de 2011 e 2012 a esta Receita Federal do Brasil: 02032.39269.311011.1.3.022601 e 25350.09056.310112.1.3.027427.

DESPACHO DECISÓRIO (fls. 62 a 67)

A Autoridade Tributária esclarece que, **em análise da DIPJ da empresa, foi constatado que não haveria saldo negativo apurado**, mas, sim, imposto a pagar.

Conforme se infere da DIPJ 2011, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010, ND 1097818 DV – 57 (Data de transmissão: 30/06/2011, vide fl. 46), trazida em parte às fls. 46 a 48, em especial da Ficha 12A, à fl. 48, parcialmente transcrita abaixo, observou-se que a detentora do pretense crédito, utilizado nas DCOMP discriminadas na tabela do parágrafo 1º, **não apurou saldo negativo de IRPJ no 1º Trimestre/2010, e sim Imposto de Renda a Pagar, vide fl. 48.**

Assim, o Despacho Decisório afirma que não houve comprovação de que o interessado possuía saldo negativo de Imposto de Renda para ser restituído ou compensado no primeiro trimestre de 2010.

Além disso, o Despacho Decisório ainda afirma que o contribuinte **utilizou Imposto de Renda Retido na Fonte em que não seria o beneficiário da fonte pagadora.**

Observou-se que o interessado informou na DCOMP nº 02032.39269.311011.1.3.022601, às fls. 36 a 40, que **o suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do 1º Trimestre de 2010, era composto de IRPJ retido na fonte, vide fl. 38**, no valor de **R\$ 300.000,00**, informando um CNPJ da Fonte Pagadora de nº 32.415.366/000118, da empresa Plastix Industrial e Comercial de Plásticos Ltda (vide fl. 53), com domicílio tributário no Estado do Rio de Janeiro, e que corresponde a mesma empresa citada no item I do Pedido de Ressarcimento apresentado em outubro de 2011 à Receita Federal do Brasil, vide fl. 15. Nesse item, o interessado explana que **teria adquirido, por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios**, um direito creditório detido pela cedente no valor de R\$ 300.000,00, que teria sido **reconhecido por força das decisões administrativas proferidas no PAF nº 11543.003158/200118 em 20 de setembro de 2002**, vide item II do mesmo pedido. Apesar desse valor citado no referido pedido corresponder ao mesmo valor declarado na DCOMP supracitada, como IRPJ retido na fonte, **não se pode fazer uma correlação entre os valores, pois enquanto um dos valores foi reconhecido em um processo de 13 de agosto de 2001 (PAF nº 11543.003158/200118)**, vide fl. 15, o outro compôs um suposto Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2010.

Segundo o Despacho Decisório, **o art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente veda a compensação com créditos de terceiros, mesmo que transferidos por cessão.**

Ademais, o Auditor-Fiscal esclarece que foi **indeferido um pedido de habilitação de crédito do contribuinte**, protocolado à fl. 2:

Conforme comentado no parágrafo 1º, o interessado protocolou, em 28 de outubro de 2011, **pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, vide fl.02**. Tal pedido foi objeto de análise no PAF nº 18186.727309/201146, **formalizado no e-processo, em 26/10/2011, por insistência do contribuinte**, vide fl. 54, já que o pedido encontrava-se incompleto. Dessa forma, o contribuinte foi intimado, por meio da **Intimação nº 650/2011**, às fls. 34 e 35, a apresentar, dentre outros documentos, o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado devidamente preenchido. Em 13/12/2011, em atendimento à referida intimação, vide fl. 09, o interessado solicitou juntada de documentos no presente processo (PAF nº 10530.725869/201197),apresentando os

mesmos documentos já existentes nesse processo, **e sem apresentar o que foi solicitado por meio da referida intimação.** Diante do exposto, foi exarado o Despacho Decisório DRF/FSA nº 127, de 24 de janeiro de 2012, às fls. 32 e 33, indeferindo o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Transitada em Julgado, fundamentando que, na verdade, **trata-se de Pedido de Ressarcimento por Compensação com Crédito de Terceiros**, o qual já estava sendo analisado no presente processo.

Ao fim, de acordo com as considerações acima, foi concluído que não teria restado comprovado qualquer valor de saldo negativo de IRPJ para o primeiro trimestre de 2010.

Conforme fl.71, o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 21/03/2012.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fl. 73 a 74)

De acordo com a folha 73 deste processo, a Manifestação de Inconformidade foi protocolada no dia 19/04//2012.

Nela, **a empresa se limita, em resumo, a alegar que seu direito creditório estaria comprovado em sua contabilidade e solicita, para tanto, realização de perícia para esta comprovação.**

Diante do exposto, sendo o tema exclusivamente de direito e a presente para requerer a este colegiado a reforma da decisão desafiada pela presente Manifestação de Inconformidade, sem o conhecimento de seu mérito, para fim de transformar o julgamento em diligência determinando o retorno dos autos à Instância Inferior determinando-se na decisão que acolher as presentes razões **A DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL**, assegurada a apresentação de documentos e indicação de assistente técnico com a formulação de quesitos em homenagem ao devido processo legal.

É o Relatório.

O Voto condutor da decisão de base, resumidamente, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade pelos motivos a seguir:

- **Não foram trazidas ao processo provas da liquidez e certeza do direito creditório;**
- **Pedido de perícia foi considerado protelatório e desnecessário.**

A ementa do referido Acórdão foi:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PERÍCIA NÃO NECESSÁRIA. PEDIDO MERAMENTE PROTETATÓRIO.

Quando considerar a solicitação de perícia prescindível e meramente protetatória, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 129, no qual combate o Acórdão recorrido e justifica seu pleito com os seguintes argumentos:

- Que utilizou crédito de terceiros no valor de R\$ 300.000,00, oriundo de decisões no PAF 11543.003158/2001-18 (verifiquei que o referido PAF trata de utilização de saldo credor de IPI relativo a outro contribuinte);
- que a compensação por meio de ativos financeiros de terceiros seria admitida;
- Que o contribuinte que apurar créditos de imposto a compensar, mesmo de terceiros, poderia compensá-los;
- Que a IN 1717/2017, artigos 71 a 76 não poderia tolher o direito a compensar créditos de terceiros;
- Trouxe decisão judicial relativa a devolução de “empréstimo compulsório Eletrobrás”, que sustentaria seu pleito de compensar créditos de terceiros;
- Trouxe Acórdão do CARF no qual foi aceita “Cessão de crédito reconhecida judicialmente”;
- Defendeu seu direito à perícia, embasado no princípio da busca da verdade material no PAF.

Por fim, apresentou os seguintes pedidos:

Ante o exposto, vem a ora Recorrente requerer que se digne este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a reformar totalmente o Acórdão ora combatido, determinando:

- a) a análise e conseqüente deferimento de crédito relativo de terceiro, tendo em vista a possibilidade de utilização e a confirmação da existência do crédito;

b) a homologação da DCOMP nº 02032.39269.311011.1.3.022601 e 25350.09056.310112.1.3.027427.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Paulo Elias da Silva Filho**, Relator.

1 CONHECIMENTO

Segundo o AR fls. 125, o recorrente teve ciência do Acórdão da DRJ em 21/02/2020. Juntou, por meio do DTE, o Recurso Voluntário ora em análise em 16/03/2020, vide fls. 127.

Logo, tempestivo o recurso e dele conheço.

2 EXAME DOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS DO PROCESSO

Para deslinde do mérito, cabe retomar parte do andamento do PAF a fim de comentar sobre os principais documentos existentes, os quais norteiam a decisão deste acórdão:

a) FLS 15 - Pedido de Ressarcimento por compensação de crédito de terceiros

Pedido em que pleiteia utilizar crédito de terceiro que foi adquirido, via cessão de crédito, em 20/09/11. O crédito teria origem no PAF 11543.003158/2001-18. O pedido tem data de 17/10/2011.

Quanto ao PAF acima, do qual o contribuinte diz ter advindo o crédito adquirido, verifiquei:

- Que o PAF é de terceiros;
- Que é relativo a saldo credor de IPI.

b) Fls. 32 – Despacho Decisório – Habilitação em crédito judicial

Despacho DRF/FSA 127, de 24/01/2012, PAF 18186.727309/2011-49. O recorrente apresentou pedido de habilitação para reconhecimento de crédito por decisão judicial transitada em julgado. Viu-se que, na verdade, o crédito pleiteado não tinha relação com decisão judicial, mas sim, com crédito de terceiro, logo, foi indeferido o pedido e remetida sua análise para o presente processo.

c) Fls. 62 – Despacho Decisório – Pedido de Compensação

Este sim o DD que deu origem ao presente feito. DD DRF/FSA N. 0506/2012. Despacho não homologou o pedido de compensação com base nos argumentos a seguir:

- **Não existência de saldo negativo de IRPJ**, pois o contribuinte tinha imposto a pagar;
- No fato de o contribuinte ter informado IRRF de R\$ 300.00,00, cuja fonte pagadora seria o cedente do crédito tributário que adquirira. **Logo, inexistiu esta referida retenção na fonte;**
- Na **vedação expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96 de compensar-se créditos de terceiros;**
- Na **inexistência da alegada decisão judicial transitada em julgado.**

d) Fls. 74- Manifestação de Inconformidade

Contribuinte juntou ao PAF, em 19/04/2015, MI contra o DD que não homologou a compensação. Como argumentos, trouxe apenas alegação genérica de que teria direito à compensar crédito de saldo negativo de IRPJ e solicitou a “determinação da realização de prova pericial”. Resumindo, a Manifestação de Inconformidade não trouxe qualquer documento, argumento ou prova do direito creditório pleiteado.

e) Fls. 117 – Acórdão da DRJ

O Acórdão recorrido, já identificado acima, dada a singeleza da Manifestação de Inconformidade e a ausência de provas da existência de direito creditório, adequadamente manifestou-se pelo não provimento do recurso por ausência de provas da liquidez e certeza do direito creditório.

Além disso, também justificou a desnecessidade de perícia judicial.

f) Fls. 129 – Recurso Voluntário

Por fim, temos o RV do qual já trouxemos no Relatório as razões recursais.

3 MÉRITO

Pelo andamento do PAF e pelos documentos acima, vimos que o contribuinte tentou utilizar crédito adquirido de terceiros (cessão crédito) para compensar tributos devidos.

Para tanto, **de modo absolutamente indevido e sem fundamento legal ou fático, alegou haver IRRF, colocando como fonte pagadora o cedente, a fim de gerar saldo negativo de IRPJ.**

Desde o princípio, até por ser indevido, o pedido foi apresentado de maneira confusa. Tentou habilitar crédito por decisão judicial, em outro momento por IRRF, ora seria saldo negativo, a origem seria PAF de terceiro relativo a IPI, mas sem demonstrar onde estava este crédito no referido processo, etc..

É consabido, com base na Lei 9.430/96, que **é vedada a compensação de tributos próprios utilizando-se de crédito de terceiros.** As alegações de cunho genérico do RV não afastaram essa norma legal.

Embora já deva ser improvido o recurso apenas por não haver direito a compensar crédito de terceiros, também cabe ressaltar que, ainda que fosse permitido, **não restou devidamente comprovada a existência dos R\$ 300.000,00 que tentou compensar**, pois além da do convenção particular de cessão de crédito, apenas citou o PAF de terceiros em que seria originário o processo, sem apresentar documentos que dariam origem a este direito creditório.

Passando aos argumentos do RV, **no tocante às alegações de que seria permitida a utilização de créditos de terceiros**, sirvo-me dos argumentos de fato e de direito do DD e do Acórdão de base como fundamentos para meu voto.

DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA 0506/2012

17. Observou-se que o interessado informou na DCOMP nº 02032.39269.311011.1.3.022601, às fls. 36 a 40, que o suposto crédito de Saldo Negativo de IRPJ, do 1º Trimestre de 2010, **era composto de IRPJ retido na fonte, vide fl. 38, no valor de R\$ 300.000,00**, informando um **CNPJ da Fonte Pagadora de nº 32.415.366/000118, da empresa Plastix Industrial e Comercial de Plásticos Ltda**(vide fl. 53), com domicílio tributário no Estado do Rio de Janeiro, e que corresponde a mesma empresa citada no item I do Pedido de Ressarcimento apresentado em outubro de 2011 à Receita Federal do Brasil, vide fl. 15. Nesse item, o interessado explana que **teria adquirido, por meio de escritura pública de cessão de direitos creditórios, um direito creditório detido pela cedente no valor de R\$ 300.000,00**, que teria sido reconhecido por força das decisões administrativas proferidas no PAF nº 11543.003158/200118 em 20 de setembro de 2002, vide item II do mesmo pedido. Apesar desse valor citado no referido pedido corresponder ao mesmo valor declarado na DCOMP supracitada, como IRPJ retido na fonte, **não se pode fazer uma correlação entre os valores, pois enquanto um dos valores** foi reconhecido em um processo de 13 de agosto de

2001 (PAF nº 11543.003158/200118), vide fl. 15, o **outro compôs um suposto Saldo Negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2010.**

18. Por outro giro, o **art. 74 da Lei nº 9.430/96 expressamente veda a compensação com créditos de terceiros, mesmo que transferidos por cessão.** O entendimento, já reiterado na jurisdição administrativa, é pela impossibilidade de compensação com créditos de terceiros, haja vista que a cessão civil de créditos mesmo dando azo à substituição processual judicial em ação executória não tem o condão de viabilizar a compensação de créditos e débitos, nos moldes do art. 74 da referida Lei, por conta da vedação do próprio dispositivo (Acórdão nº 30238.661, de 22/05/2007, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes).

19. Como se vê, **o legislador limitou a compensação no âmbito da RFB a débitos e créditos próprios**, ou seja, decorrentes de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos quais tenha figurado como contribuinte ou responsável, para que possam ser oponíveis a débitos frente a esta mesma instituição. Além disso, **há vedação expressa à utilização de créditos de terceiros.**

20. Disso decorre que a legislação tributária não autoriza cessões de créditos, e, portanto, em ocorrendo tais operações, só operam efeitos entre as partes, não podendo ser opostas à Fazenda Nacional. No direito tributário, como ramo do direito público, não basta que determinada situação não esteja expressamente vedada, é necessário para sua implementação que ela seja autorizada.

21. A compensação tributária de créditos e débitos é instituto especial regrado completamente pelas leis tributárias, e a cessão civil de créditos é instituto de Direito Civil e forma liame entre cedente, cessionário e devedor, e este último só tem uma responsabilidade – solver a obrigação a que tinha direito o cedente, na mesma forma e extensão da obrigação tributária.

22. Neste caso, existem duas relações jurídicas diversas entre a União e o cessionário. Uma para o caso da cessão civil de créditos, e outra para o caso da compensação tributária. Estas relações jurídicas também estão em esferas diferentes. A cessão civil de créditos está na esfera judicial; ao passo que a compensação tributária, na seara administrativa.

23. Ademais, nas relações jurídico-tributárias, está privilegiado o interesse público em detrimento do privado. No campo do direito tributário isto é explicado no art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.”

24. E ao tratar da interpretação e integração da legislação tributária, o CTN traz em seu art. 109:

“Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.”

25. Consequentemente, a cessão de créditos, embora tenha amparo na legislação civil e processual civil, bem como na jurisprudência e na doutrina, são, todavia, absolutamente ineficazes, no âmbito da legislação tributária, em especial no que diz respeito às declarações de compensação objeto deste processo.

Do Acórdão de base:

Em sua defesa, a empresa se resume a invocar o direito de solicitar realização de perícia, na forma do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, “assegurada a apresentação de documentos e indicação de assistente técnico com a formulação de quesitos”.

Ou seja, o contribuinte não traz qualquer alegação fato ou de direito hábil a comprovar a liquidez e certeza de seu crédito, caracterizando o pedido de perícia como claramente desnecessário e protelatório.

Não se pode perder de vista que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, principalmente na prova documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

Assim, como se trata de solicitação não necessária para o deslinde do caso analisado, o art. 18 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a autoridade julgadora deverá indeferi-la.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, rejeita-se o pedido de perícia, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Como o contribuinte não trouxe outros argumentos para sua defesa, deve-se manter o não reconhecimento do direito creditório, conforme delineado no Despacho Decisório às fls. 62 a 67.

Com base nos argumentos acima, já resta comprovada a impropriedade do pedido de compensação efetuado.

Contudo, apenas em respeito ao contraditório, também comentarei sobre a jurisprudência citada no RV.

Quanto à decisão judicial relativa a devolução de “empréstimo compulsório Eletrobrás”, além do contexto diverso, envolvendo entidade da administração pública indireta, cuja analogia não me parece cabível, a decisão judicial referida não tem qualquer caráter que vincule este CARF.

O recorrente também citou o Acórdão do CARF 135.285, cuja matéria era “COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS”, de 08/11/07. Repisemos a ementa da decisão:

CESSÃO DE CRÉDITO RECONHECIDA JUDICIALMENTE.

A decisão **tomada por Juízo Federal** na Seção Judiciária do Espírito Santo não apenas homologou a substituição processual, mas **reconheceu expressamente à empresa ora recorrente a titularidade do crédito** contra a Unido Federal, cedido legalmente pela empresa Rio Doce Café S.A Importadora e Exportadora. É incontestável que neste processo administrativo o credor do direito reconhecido judicialmente contra a Unido é efetivamente CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, e não a cedente. Incabível a objeção posta pelo acórdão recorrido, pois **não se trata de pedido de homologação de compensação de débitos tributários com crédito de terceiro, mas sim com crédito de titularidade do próprio requerente.**

CRÉDITO CONTRA A UNIÃO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO MESMO TITULAR DO CRÉDITO CONFORME ART.74 DA LEI 9.430/96.

O sujeito passivo CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A apurou seu crédito contra a Fazenda Nacional a partir do **reconhecimento judicial do título executivo** como expressamente válido por parte de Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo. O segundo requisito exigido pelo texto legal é que esse crédito apurado pelo sujeito passivo seja relativo a tributo administrado pela SRF; a decisão judicial que transitou em julgado, e deu causa ao título executivo judicial, do qual é titular a ora recorrente, foi uma declaração judicial de excesso de exação cometido com relação à QUOTA-CAFÉ. Vale dizer, a ação de conhecimento era precisamente de repetição de indébito relativo a tributo administrado pela SRF, restando claro, pois, a satisfação também do terceiro requisito exigido na norma legal, que o crédito apurado seja passível de restituição. Cabe, pois, ao requerente o direito de compensação previsto na lei de regência.

O Acórdão foi emitido por maioria de votos, vencido o relator. Do voto vencedor, podemos extrair o contexto da decisão.

Esta decisão, tomada por Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, não apenas homologou a substituição processual noticiada, mas reconheceu expressamente a cessão de crédito documentada, ou seja, **reconheceu à empresa ora recorrente a titularidade do crédito contra a União Federal**, cedido legalmente pela Rio Doce Café S.A. A partir disto, é incontestável que neste processo administrativo o credor do direito reconhecido judicialmente contra a Unido é efetivamente CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, e não a cedente. Portanto, está equivocada a objeção posta pela repartição fiscal de origem, e corroborada pelo acórdão recorrido, pois **não se trata de pedido de homologação de compensação de débitos tributários com crédito de terceiro, mas sim com crédito de titularidade do próprio requerente.**

...

Observe-se, em complemento, que a sentença judicial constante em anexo, mediante a qual o MM. Juiz Federal homologou o pedido de desistência de execução por título executivo judicial, identifica evidentemente a CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A como autora da execução.

Na circunstância do caso concreto me parece incontestável que seja no âmbito de uma execução administrativa, seja em meio a uma eventual nova execução judicial, as partes envolvidas nesta relação jurídica referente ao direito de crédito reconhecido contra a Unido, **por decisão judicial transitada em julgado**, serão, incontestavelmente, de um lado, como credor, a ora recorrente, cessionária do crédito, e não a empresa cedente, e de outro lado, como devedora, a Unido Federal (Fazenda Nacional).

...

Depois, a definição de quem é o verdadeiro credor da União não foi evidentemente determinada no contrato de cessão de crédito entre as empresas, mas sim por decisão judicial que homologou a substituição de autor no polo ativo da ação de execução, e também reconheceu ser da cessionária e não mais da cedente o crédito reclamado contra a Unido.

Destes excertos da decisão trazida pelo recorrente, verifica-se que a situação era diferente da encontrada no presente processo. A decisão acima deu-se no entendimento de que, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, o crédito era próprio do contribuinte que pleiteou a compensação, e não crédito de terceiro. Levou-se em conta, inclusive, a obrigação de acatar a decisão judicial.

Cabe também registrar que, no PAF acima, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, para o qual foi dado provimento, pois o contribuinte desistiu da discussão administrativa passando a demandar o direito creditório na esfera judicial.

Diferentemente do acórdão trazido pelo recorrente, no presente caso, somente existe a convenção particular de cessão de crédito, não existe decisão judicial transitada em

julgado. Logo, o Acórdão apontado não serve como precedente a ser levado em conta no presente caso.

Sendo assim, para concluir, considerando:

- a) Que **não foi comprovada a existência, liquidez e certeza do direito creditório;**
- b) Que o pedido foi formulado informando **IRRF e saldo negativo inexistentes;**
- c) Que **não há decisão judicial transitada em julgado** em favor do contribuinte relativa ao crédito pleiteado.
- d) Que, por fim, **o verdadeiro pleito é a compensação de tributos próprios com créditos de terceiros, o que não é permitido pela legislação;**

Entendo que **não assiste razão ao recorrente**, devendo ser mantido o acórdão de base e a não homologação da DCOMP.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho